



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0269743-68.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Levy da Silva Gomes Rosa**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Levy da Silva Gomes Rosa**, representado por Natália da Silva Gomes Rosa em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que Levy Da Silva Gomes Rosa, 1 ano e 6 meses de idade, acompanhado por diagnóstico de Espinha Bífida Com Hidrocefalia, Sequela De Bexiga Neurogênica, Intestino Neurogênico(CID.Q05.0/N31.9/K59.2), é acompanhado no UAPS Gothardo Peixoto.

Defeito congênito em que a medula espinhal de um bebê em desenvolvimento não se desenvolve adequadamente. Ocorre quando o desenvolvimento ou fechamento da medula espinhal de um bebê no útero não acontece de forma adequada. Às vezes, os sintomas podem ser vistos na pele acima da deformidade da coluna vertebral. Eles incluem um tufo anormal de cabelo, uma marca de nascença ou tecido saliente da medula espinhal. Quando o tratamento é necessário, é feito por meio de cirurgia para reparar o defeito. Outros tratamentos se concentram no controle das complicações. As pessoas com a bexiga neurogênica espástica podem ter lesão para outros nervos que causam fraqueza, espasmos musculares e/ou perda da sensação nas pernas. Quando a retenção de urina na bexiga causa o retorno da urina para os rins. Quando o organismo de uma pessoa não consegue reconhecer que precisa ir ao banheiro, para urinar ou defecar, em geral ela sofre de uma condição clínica chamada de bexiga e intestino neurogênico. O nome técnico significa que o sistema nervoso não é capaz de acionar o cérebro para que ele ordene a evacuação aos músculos.

Segundo laudo médico em anexo, paciente encontra-se com a doença, é dependente de terceiros para suas atividades de vida diária(AVDA), necessitando com brevidade o recebimento de fraldas a fim de evitar possíveis infecções urinárias. Necessita de fraldas descartáveis infantil (marca da mônica e hipopo baby)- devido o tal tirar as fitas laterais, tamanho G, 150 por mês 5 vezes ao dia de forma contínua e por tempo indeterminado.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de Fraldas Descartáveis Pedátricas – Tamanho G Na Quantidade De 150 Unidades/Mês E 5 Vezes Ao Dia, Por Tempo Indeterminado, Ou Outro Tamanho E Quantidade A Serem Laudados Por Médico Junto À Secretaria De Saúde, Não Sendo Recomenado As Fraldas Das Marcas Turma Da Monica Baby E Hipopo Baby Por Problemas De Alergia, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 2.178,00(dois mil e cento e setenta e oito reais) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que A Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos pertinentes.

Em decisão de fls. 36-41 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 50.

Ouvido, o *parquet* manifestou-se às fls. 53-66, posiciona-se favoravelmente ao pleito autorral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigânciade má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Espinha Bífida Com Hidrocefalia, Sequela De Bexiga Neurogênica, Intestino Neurogênico(CID.Q05.0/N31.9/K59.2).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

 Prefeitura de Fortaleza	 UAPS GUIMARÃES PEIXOTO U (0145/18) RUA IRMA BAZET, 153, MONTESE, 3435084	 SUS
Prontuário		
Nome: LÉVI DA SILVA GOMES ROSA - Maracanaú - 08/02/2022 (1a fm 53d) Nº CPF: 12284551394 Cartão Nacional: 70842790177461 Nome da Mae: NATALIA DA SILVA GOMES ROSA Nome Acompanhante: - Sem Acompanhante- Endereço: RUA SAMUEL UCHOA, 1016 - APTO B - DAMAS 60425796 Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS GOTTHARDO PEIXOTO - 07 954 605/0001-60		
Nº Registro Sistema: 9714106		
Priorização: NAO CLASIFICADO		
# LAUDO MÉDICO PARA FRALDAS #		
- PACIENTE, 1 ANO E 6 MESES, COM DIAGNÓSTICO DE ESPINHA BÍFIDA COM HIDROCEFALIA (CID-10: Q 05.0), TENDO REALIZADO CORREÇÃO INTRA-UTERO, EVOLUINDO COM SEQUELA DE BEXIGA NEUROGÊNICA (CID-10: N31.9) E INTESTINO NEUROGÊNICO (K59.2), TOTALMENTE DEPENDENTE DE CUIDADORES E FAMILIARES PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA, INCLUSIVE NÃO CONSEGUNDANDO MANTER HIGIENE PESSOAL, NECESSITANDO DE USO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICAS, 5 UNIDADES AO DIA, TAMANHO G, URGENTE E POR TEMPO INDETERMINADO, TENDO EM VISTA COMPROMETIMENTO DE SUAS FUNÇÕES ESFÍNTERIANAS, VISANDO AINDA REDUÇÃO DE RISCO DE INFECÇÕES DE PELE, DO TRATO URINÁRIO E DE POSSIVEIS DERMATITES.		
OBS: PACIENTE ALÉRGICO FRALDA DE MARCA TURMA DA MÔNICA BABY E HIPOPO BABY FORTALEZA, 21 agosto de 2023		
 Dr. MÁRCIA VIEIRA PINHEIRO CRM-CEARÁ: 2516 - MATRICULA: 1389581941 MEDICO DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA DA FAMÍLIA		

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALÉRGICAS - tamanho a ser laudado pelo médico assistente - 150 UNIDADES POR MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 28-29, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito